



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

PARECER JURÍDICO - RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE  
PROCESSO LICITATÓRIO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021;  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 070/2021;

**INTERESSADO:** A prefeitura Municipal de Zé Doca– MA;  
**OBJETO:** Aquisição de medicamentos suprir a demanda do Município de Zé Doca - MA.

**I. RELATÓRIO:**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PE nº 035/2021, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, para aquisição de medicamentos suprir a demanda do Município de Zé Doca – MA.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Verifica-se que foi realizada sessão de abertura, onde compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação, e havendo ganhadores dos itens.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborados pelas equipes técnicas das Secretarias interessadas, verificou-se erro no levantamento de alguns, ilegalidades na composição preços e mudança do termo de referência nos quantitativos, bem como a necessidade e inclusão de novos itens, para satisfazer integralmente o interesse público.

É o sucinto relatório.

**II. DO PARECER**

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências.

Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.



Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

#### Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: [...]

#### Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente quando do lançamento dos valores de cada item no sistema COMPRASNET, o que ocorreu de maneira equivocada, havendo, portanto, na constatação de ilegalidades na composição de preços no Termo de Referência (Anexo I do edital) e o que está no sistema.

Como o COMPRASNET não permite a correção de tal erro, se o processo assim prosseguir, o resultado da licitação restará completamente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

Além disso, importante destacar que todos os licitantes elaboraram suas propostas de acordo com os valores estimados no Anexo I do edital. Assim, continuar a tramitação do certame com valores lançados erroneamente no sistema também significa violar o direito que todo cidadão interessado possui de ver o procedimento andar com a mais rigorosa vinculação ao instrumento convocatório.

Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do *caput* do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, 5 garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca de diversos produtos pretendidos, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação do procedimento licitatório**, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Zé Doca - MA, 08/09/2021

**Dr. Irving Barroso Cadillac**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/MA 19.197

#### PARECER JURÍDICO-RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021;

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 083/2021;

**INTERESSADO:** A prefeitura Municipal de Zé Doca-MA;

**OBJETO:** Aquisições de produtos hospitalares, laboratoriais e correlatos para o Município de Zé Doca - MA.



**I. RELATÓRIO:**

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PE nº 037/2021, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, para aquisições de produtos hospitalares, laboratoriais e correlatos para o Município de Zé Doca – MA.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Verifica-se que foi realizada sessão de abertura, onde compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação, e havendo ganhadores dos itens.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborados pelas equipes técnicas das Secretarias interessadas, verificou-se erro no levantamento de alguns, ilegalidades na composição preços e mudança do termo de referência nos quantitativos, bem como a necessidade e inclusão de novos itens, para satisfazer integralmente o interesse público.

É o sucinto relatório.

**II. DO PARECER**

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o

seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que,consequentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a hígidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: [...]

.....  
 .....

**Lei nº 8.666/93**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**I. RELATÓRIO:**

.....  
 .....

**Lei nº 8.666/93**



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente quando do lançamento dos valores de cada item no sistema COMPRASNET, o que ocorreu de maneira equivocada, havendo, portanto, na constatação de ilegalidades na composição de preços no Termo de Referência (Anexo I do edital) e o que está no

Como o COMPRASNET não permite a correção de tal erro, se o processo assim prosseguir, o resultado da licitação restará completamente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

Além disso, importante destacar que todos os licitantes elaboraram suas propostas de acordo com os valores estimados no Anexo I do edital. Assim, continuar a tramitação do certame com valores lançados erroneamente no sistema também significa violar o direito que todo cidadão interessado possui de ver o procedimento andar com a mais rigorosa vinculação ao instrumento convocatório.

Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da

licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, 5 garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca de diversos produtos pretendidos, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação do procedimento licitatório**, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Zé Doca - MA, 08/09/2021

**Dr. Irving Barroso Cadilhe**  
**Assessor Jurídico Municipal**  
**OAB/MA 19.197**

### PARECER JURÍDICO - RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021;

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 069/2021;

**INTERESSADO:** A prefeita Municipal de Zé Doca-MA;

**OBJETO:** Aquisições peças automotivos para atender as necessidades da frota para o Município de Zé Doca - MA.

#### **I. RELATÓRIO:**

##### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório PE nº 034/2021, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, para aquisições peças automotivas para atender as necessidades da frota para o Município de Zé Doca - MA.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.



Verifica-se que foi realizada sessão de abertura, onde compareceram diversas empresas interessadas no objeto da licitação, e havendo ganhadores dos itens.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, houve demasiadas propostas indecorosas de preços pelas empresas participantes, onde chegaram a descer os preços para centavos, onde evidentemente não terão como cumprir a entrega das peças, para satisfazer o interesse público.

**II. DO PARECER**

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

III. § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º c/c art. 41 da Lei 8.666/93:

**Constituição Federal de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: [...]

.....  
 .....

**Lei nº 8.666/93**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....  
 .....

**Lei nº 8.666/93**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente quando na aferição dos preços ofertadas no sistema COMPRASNET, isso feito pelas empresas participantes, o que pode ser verificado na planilha de lances anexa a este procedimento administrativo.

Como o COMPRASNET não permite a correção de tal erro, se o processo assim prosseguir, o resultado da licitação restará completamente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e



arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, 5 garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, pela indução errônea acerca de diversos produtos pretendidos, que evidentemente, pelos lances baixíssimos (centavos) não poderão cumprir com o objeto do certame, qual seja, entrega de peças automotivas, sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, **sugere anulação do procedimento licitatório**, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.  
Zé Docca - MA, 08/09/2021


**Dr. Irving Barroso Cadilhe**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/MA 19.197



#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Zé Docca - MA, na pessoa de seu presidente, Pr. Fábio Henrique Soeiro, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto e regimento interno, convoca os membros para participarem da Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no Templo Sede localizado na Av. Coronel Stanley Fortes Batista, nº 2061, Centro Zé Docca - MA, no dia 11 de setembro de 2021, às 19h30, em primeira convocação às 19h30, com a presença da maioria simples, dos membros efetivos, e em segunda e última chamada às 20h00, no mesmo dia e local, com os membros presentes, para deliberarem sobre a aprovação do novo estatuto e suas alterações.

Só estarão aptos a votar, os membros efetivos que não estiverem em processo disciplinar no momento da votação. As deliberações serão de caráter obrigatório, para todos os membros, diretoria e inclusive ao Pr. Presidente, independente do comparecimento destes a Assembleia Geral, ou seu voto.

  
Fábio Henrique Soeiro Soares  
Pastor Presidente IEADZD  
CEAD/EMA: 788  
Pr. Presidente

Fábio Henrique Soeiro

#### **REGIMENTO INTERNO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com base na Resolução Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 082/2012 e Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 009/1987, resolve celebrar a presente audiência pública. O presente Regimento Interno da Audiência Pública tem como procedimento debater sobre supressão de vegetação e poda no município de Zé Docca, com o intuito de fixar procedimento capaz de efetivar a melhor condução dos trabalhos inerentes ao ato.

Parágrafo único. A Audiência Pública de que trata este Regimento Interno será realizada em 14 de Setembro de 2021 das 17:30 às 19:35 horas.

##### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - A Audiência Pública terá os seguintes objetivos:

- I- Apreciar a exposição de estudos para supressão;
- II- Debater e fazer discursão, aprovação, bem como corte de algumas árvores doentes e em local irregular, localizadas na Avenida Cel. Stanley Forte Batista;

III- Analisar se o Estudo mitiga com as Leis, Normas, Resoluções, políticas ambientais e as demais políticas sociais;

IV- Analisar se o Estudo contempla a necessidade da supressão da Sumaúma (ceiba pentandra) arvore conhecida popularmente como " Barriguda".

V- Observar se o Estudo está garantindo o atendimento da necessidade específica de suprimir a árvore;

VI- Observar se existe articulação Inter setorial para efetivação das metas.

Art. 3°. A Audiência Pública é um mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local.

§ 1°. Na Audiência Pública uma das finalidades é democratizar, conferir transparência e assegurar a participação popular, conforme princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

§ 2°. A todos os participantes da Audiência Pública será permitido o acesso à solenidade de abertura e palestra.

§ 3°. Na Audiência Pública os participantes ao apreciar os dados do Estudo, podem trazer sugestões, críticas para submeter ao crivo popular, possibilitando a implementação das propostas previamente expostas.

Quando não houver consenso, às decisões serão encaminhadas ao debate e serão aprovadas por maioria simples dos votos.

Art. 4°. O público presente deverá fazer o credenciamento e assinar lista de presença, que conterá:

- I - data, horário e motivo da audiência;
- II - nome legível;
- III - nº do documento de identificação;
- III - segmento a que pertence;
- IV - assinatura.

Parágrafo único. No credenciamento deverá ser entregue a programação da Audiência Pública.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 5°. A Audiência Pública será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou por pessoa designada por ele, com o apoio da Comissão Organizadora da Audiência Pública.

Art. 6°. São prerrogativas do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou pessoa designada:

I – realizar a apresentação de objetivos e regras de funcionamento da respectiva Audiência Pública ordenando o curso das manifestações;

II – decidir sobre a pertinência das manifestações;

III – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da respectiva Audiência Pública, bem como sua reabertura ou continuação, quando conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

IV- alongar o tempo das elocuições, quando considere necessário e útil.

V- apresentar o escriba e relator da Audiência Pública.

Art. 7°. São atribuições do escriba e relator:

I - inscrever os participantes que manifestarem interesse em pronunciar-se, de acordo com a ordem das solicitações;

II - controlar o tempo das intervenções orais;

III - registrar o conteúdo das intervenções;

IV - sistematizar as informações;

V - elaborar a ata da respectiva Audiência Pública;

VI – arquivar a documentação produzida da respectiva Audiência Pública.

## CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Art. 8°. Será considerado participante da Audiência Pública qualquer cidadão ou cidadã, sem distinção de qualquer natureza, interessado em contribuir com o processo de discussão e Estudo para a Supressão e Podas de Árvores do município de Zé Doca.

Art. 9°. São direitos dos participantes:

I - manifestar livremente suas opiniões sobre as questões tratadas no âmbito da Audiência Pública, respeitando as disposições previstas neste Regimento;

II - debater as questões tratadas no âmbito da Audiência Pública;

III - fazer propostas e sugerir alterações no Estudo de Supressão das árvores no município de Zé Doca, mencionados no Artigo 2° e no § 2°.

Art. 10. São deveres dos participantes:

I - respeitar o Regimento Interno da Audiência Pública;

II - atender o momento, tempo estabelecido para intervenção e a ordem de inscrição;

III - tratar com respeito e civilidade os participantes da Audiência Pública e seus organizadores;

IV - assinar a lista de presença, conforme previsto no art. 3º.

Art. 11. É condição para a participação oral ou por escrito nos debates, a prévia inscrição.

**Parágrafo único.** A ordem de inscrição determinará a sequência dos debatedores.

Art. 12. A inscrição deverá ser realizada após a apresentação do Estudo, através da ordem de inscrição, que será administrada pelo Relator da Audiência Pública e encerrar-se-á, após a exposição do tema " Suprimir para Prevenir. "

#### CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 13. A Audiência Pública terá a seguinte ordem:

I – apresentação do Regimento Interno da Audiência Pública;

II – exposição, por parte do responsável, da proposta do Estudo da Supressão e poda das Arvores do município.

III – análise das informações expostas nos painéis;

IV – debates;

V – encerramento.

Art. 14. Serão permitidas filmagens, gravações ou outras formas de registro.

Art. 15. Concluídas as exposições e as intervenções, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos dará por concluída a respectiva Audiência Pública.

Art. 16. Ao final da Audiência Pública será lavrada ata que será subscrita pela pessoa designada para esta função, devendo ser anexadas a esta, a lista de presença e, posteriormente, publicadas na página eletrônica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por meio do site oficial da Prefeitura Municipal de Zé Doca, MA, Site: [www.zedoca.ma.gov.br](http://www.zedoca.ma.gov.br)

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações colhidas durante a respectiva Audiência Pública terão caráter consultivo.

Parágrafo único. Manifestações posteriores poderão ser realizadas através do endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio do site oficial da Prefeitura Municipal de Zé Doca - MA.

Zé Doca - MA, 08 de setembro 2021.

Rogério Sousa Santos da Rocha  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Portaria 072/2021

